

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO INTERNACIONAL I**

**FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO**

**SIDNEY CESAR SILVA GUERRA**

**LUCIANE KLEIN VIEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo; Sidney Cesar Silva Guerra; Luciane Klein Vieira. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-712-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## DIREITO INTERNACIONAL I

---

### **Apresentação**

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional I, do XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Porto Alegre, entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018, na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS.

Como resultado da atividade de pesquisa desenvolvida em todo o país, foram selecionados para este Grupo de Trabalho 18 (dezoito) artigos, que abordam distintas temáticas relacionadas ao direito internacional e que dão base à obra que se apresenta. Ressalte-se que todos os artigos selecionados foram devidamente apresentados e discutidos, o que demonstra o compromisso de seus autores com a divulgação dos resultados obtidos em suas pesquisas, aliado à solidariedade no compartilhamento das informações e progressos científicos experimentados.

O Congresso teve como tema gerador “Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito”, aspecto de grande relevância para a atualidade, uma vez que a ciência jurídica não pode ficar alheia aos novos fenômenos derivados do emprego das ferramentas tecnológicas, presentes no mundo pós moderno, que impactam diretamente nas relações humanas e aqui, especialmente, nas relações internacionais, sejam elas desenvolvidas a partir do relacionamento interestatal, entre Estados e organizações internacionais ou entre pessoas domiciliadas em diferentes Estados.

A partir das apresentações dos artigos, realizadas no dia 16 de novembro, no GT em comento, novos paradigmas de análise foram abordados, levando em consideração o fato do GT ser um espaço de desenvolvimento do pensamento crítico e do respeito à pluralidade de ideias e concepções, sendo certo que através do debate é possível repensar o papel da ciência jurídica nas relações internacionais e o impacto da tecnologia e da inovação, no Direito.

Ressalta-se a ementa do GT, com o seguinte conteúdo:

EMENTA:

DIREITO INTERNACIONAL - Refletir sobre: Direito Internacional Público. Direito Internacional Privado. Direito Internacional do Comércio e Blocos Econômicos. Relações Internacionais e Direito. Aspectos Transnacionais e Transnormativos do Direito. Teoria do Direito Internacional. Cooperação Jurídica Internacional. América Latina entre a cooperação e a integração. Direito dos Tratados; aspectos da negociação e contração internacionais. Direito Internacional Processual. O Direito Internacional entre a fragmentação e o pluralismo jurídico. Tribunais Internacionais e sua jurisdição. Sujeitos e novos atores do Direito Internacional. Aspectos sobre os princípios e fontes do Direito Internacional em suas mais variadas ramificações. Direito Internacional do Meio Ambiente. Direito Penal Internacional e sua construção jurisprudencial. Direito comunitário e da integração do Mercosul. Análise jurisprudencial dos tribunais superiores em matéria de Direito Internacional.

Todos os trabalhos apresentados no GT mantiveram a preocupação em seguir os eixos temáticos referidos, o que demonstra a seriedade na condução da pesquisa, na metodologia escolhida e no referencial teórico de base utilizado.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida em cinco blocos temáticos, a saber: 1 – Migrações internacionais e direitos humanos; 2 – Direito internacional do comércio e blocos econômicos; 3 – Direito internacional do meio ambiente; 4 - Globalização e solução internacional de conflitos; 5 - Direito comparado.

No primeiro bloco temático, que contempla o tema “migrações internacionais e direitos humanos”, através do artigo “A EXTRADIÇÃO A PARTIR DA LEI DE MIGRAÇÃO: construção de um cenário de cooperação jurídica internacional à luz dos direitos humanos?”, de Florisbal de Souza Del’Olmo e Diego Guilherme Rotta, foi analisada a extradição, conforme a nova Lei de Migração, a fim de se destacar a importância do instituto como mecanismo de cooperação internacional, apto a possibilitar o exercício do jus puniende e do jus persequendi.

Em seguida, por meio do artigo “A LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS NO MERCOSUL E NA UNIÃO EUROPEIA: perspectivas e desafios para o futuro”, de Vitória Volcato da Costa e Luciane Klein Vieira, abordou-se a crise migratória, o crescimento do nacionalismo e da xenofobia como responsáveis pelos impactos na livre circulação de pessoas nos blocos econômicos referidos, que se evidenciam pelo movimento de fechamento das fronteiras.

No mesmo sentido, no artigo “MIGRAÇÃO E REFÚGIO – OS DESAFIOS DA DIPLOMACIA SOLIDÁRIA BRASILEIRA”, de Evanete Lima Pereira e Reinaldo Caixeta Machado, a crise humanitária foi novamente mencionada, analisando os problemas

enfrentados pelos estrangeiros que recorrem a um Estado de destino distinto ao de origem, submetidos, muitas vezes, em que pese a existência de legislação e políticas públicas, a sentimentos de intolerância, preconceito e ódio racial.

Sob outra perspectiva, no texto de autoria de Yolanda Maria de Menezes Pedroso Speranza, intitulado “O PACTO GLOBAL PARA MIGRAÇÃO SEGURA, ORDENADA E REGULAR E SUAS PERSPECTIVAS QUANTO À MIGRAÇÃO AMBIENTAL”, estudou-se a migração derivada de causas ambientais, a fim de se destacar as propostas inovadoras de gestão e governança, contidas no instrumento referido, com fulcro na prevenção de problemas derivados da migração.

Por sua vez, no texto “DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE E DO GENOCÍDIO: do direito internacional ao direito nacional brasileiro e francês. Um estudo comparativo”, Sidney Cesar Silva Guerra e Fernanda Figueira Tonetto analisam a construção dos contornos do crime contra a humanidade e do genocídio, como crimes internacionais que representam uma grave violação ao direito internacional dos direitos humanos, sob uma perspectiva histórica, fazendo um recorrido pautado primeiramente no Estatuto de Roma para, logo, ser abordado o direito interno brasileiro e francês.

Na sequência, apresenta-se o artigo “MULHERES INDÍGENAS: reflexões feministas sobre o patriarcado colonial e o sistema interamericano de direitos humanos”, de Fiammetta Bonfigli e Camila Belinaso de Oliveira, que discute as influências do patriarcado na conquista da América e na idealização da mulher indígena, buscando compreender o silêncio das mulheres referidas e o aporte do sistema interamericano de direitos humanos para o desenvolvimento da proteção necessária a essa minoria, especificamente do relatório da Comissão Interamericana, emitido em 2017, sobre o caso “Rosendo Cantú e outra contra o México”.

Ainda sobre a matéria, Rodrigo Ichikawa Claro Silva e Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, por meio do texto “PARA ALÉM DAS FRONTEIRAS NACIONAIS: a necessidade de mecanismos para abrandamento dos reflexos internacionais das violações de direitos humanos” trazem à colação algumas reflexões sobre o sistema interamericano de direitos humanos e o fenômeno do crescimento do refúgio, buscando examinar como os Estados tratam as violações de direitos humanos e a necessidade de efetivação de instrumentos que garantam a construção de uma sociedade global mais humanizada.

Com relação ao segundo bloco temático, relacionado ao “Direito internacional do comércio e blocos econômicos”, Mario Jorge Philocreon de Castro Lima e Simone Thay Wey Lee

apresentam o artigo “A CONTRIBUIÇÃO DA UNASUL PARA A INTEGRAÇÃO DA AMÉRICA LATINA: o princípio da progressividade”, no qual procuram demonstrar as melhorias geradas pela UNASUL, como processo de integração sul-americano, para o desenvolvimento de diversos aspectos políticos e econômicos, na região.

Ainda sobre o tema da integração regional, Erica Patricia Moreira de Freitas analisa o Mercado Comum do Sul, no texto “MERCOSUL COMO MODELO DE INTEGRAÇÃO? Potencialidades e desafios de um projeto integracionista”, verificando se há ou não a consolidação da cláusula democrática como pressuposto para a manutenção e desenvolvimento do bloco.

Priscilla Saraiva Alves, por sua vez, no artigo “TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA: possibilidades e limites de atuação na manutenção da supranacionalidade do bloco”, estuda a atuação do Tribunal referido, através do mecanismo do reenvio prejudicial, e as contribuições da instituição para o desenvolvimento do bloco europeu.

Saindo do contexto da integração regional e dirigindo-se para o sistema multilateral de comércio, Daniel Rocha Chaves e Keite Wieira, no texto “A FORÇA EXECUTIVA DAS DECISÕES DA OMC: uma análise sob a perspectiva do caso algodão” avaliam a força executiva das decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, a partir da análise dos mecanismos utilizados pela organização referida para impor o cumprimento das decisões que não foram implementadas pelos Estados de forma voluntária, voltando a atenção para o “caso do algodão”, vinculado ao Brasil, no qual se discutiu o descumprimento do Acordo sobre a Agricultura.

Por sua vez, Joana Stelzer e Alisson Guilherme Zeferino, no artigo “O ESTADO ENTRE A PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE REGULAR E A ATRAÇÃO DO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO: convergências e conflitos”, a partir da análise da relação obrigacional entre Estado e investidor estrangeiro, sob a ótica da atração e do avanço de políticas regulatórias, procuram identificar as convergências e divergências sobre o tema, sustentando a necessária revisão dos acordos de investimentos estrangeiros, a fim de reforçar o direito regulatório.

Com relação ao terceiro eixo temático desta obra, que faz alusão ao “Direito internacional do meio ambiente”, Maria Eduarda Gasparotto de Azevedo Bastian apresenta o texto “A INFLUÊNCIA DA GLOBALIZAÇÃO NA FRAGMENTAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL E O USO DE PRINCÍPIOS COMO MEIO EFETIVO DE SOLUÇÃO À DESOBRIGATORIEDADE DESTES ORDENAMENTOS”, no qual discute

o déficit na justiça ambiental e a necessidade de haver vinculação nas normas ambientais, como medida para a garantia dos direitos transindividuais e para a proteção do meio ambiente, referindo os princípios como alternativa para brindar efetividade ao direito ambiental internacional.

De outra parte, Adrielle Betina Inácio Oliveira e Juliana de Albuquerque Pereira, no artigo “ACORDO DE PARIS E PRODUÇÃO AGRÍCOLA NO BRASIL: plano ABC - agricultura de baixa emissão de carbono”, descrevem a regulação do setor agrícola pelo Acordo de Paris, no Brasil, como meio de transição para a sustentabilidade dos sistemas de produção agrícola, dando especial ênfase ao Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono (Plano ABC), como mecanismo para harmonizar o ideal econômico com o ideal ecológico.

No tocante ao quarto eixo temático deste volume, destinado ao tema “globalização e solução internacional de conflitos”, Felipe José Olivari do Carmo e Clodomiro José Bannwart Júnior, no artigo “GLOBALIZAÇÃO E A LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA” discutem a corrupção na pós-modernidade, frente às exigências da globalização, e aqui, especialmente, os instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, no tocante à fonte internacional, e a Lei nº 12.846/2013, com relação à fonte interna, na busca de formas para se garantir a confiança internacional e o combate à corrupção.

Por sua vez, Antônio Marcos Nohmi, no texto “MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS INTERNACIONAIS E A ARBITRAGEM ENTRE ESTADOS” apresenta o resgate das melhores técnicas e práticas de solução de controvérsias entre Estados, revisitando institutos clássicos, em especial a arbitragem internacional.

No tocante ao último eixo temático deste volume, dedicado ao “Direito comparado”, a questão dos impactos do divórcio na criança adotada, causados pela ruptura do vínculo familiar, é abordada por Catharina Orbage de Britto Taquary e Einstein Lincoln Borges Taquary, no artigo “ADOÇÃO INTERNACIONAL E INFLUÊNCIA DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL NA CRIANÇA: análise do direito comparado”, dando especial enfoque ao direito norteamericano e europeu.

Por fim, Nathália Louruz de Mello e William Matheus Marins Vitt, no texto “ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL ACERCA DO ORDENAMENTO JURÍDICO FRANCÊS: da execução das astreintes na seara cível” discutem o instituto referido, originado no direito francês, e seus reflexos no sistema jurídico brasileiro, especialmente na atuação do Poder Judiciário.

Os artigos, tal como já referido, foram objeto de debates, levados a cabo em duas oportunidades distintas, nos quais houve ampla adesão dos presentes, procurando-se identificar o diálogo e a vinculação temática entre os artigos apresentados e a importância crescente do Direito Internacional, no país.

Deste modo, apresentamos à comunidade acadêmica a presente obra, na certeza de que será de grande utilidade como fonte de consulta para novos debates e base para futuras pesquisas.

Coordenadores:

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del'Olmo (URI)

Prof. Dr. Sidney Cesar Silva Guerra (UFRJ)

Profa. Dra. Luciane Klein Vieira (UNISINOS)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).



**MULHERES INDIGENAS: REFLEXÕES FEMINISTAS SOBRE O PATRIARCADO COLONIAL E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.**

**INDIGENOUS WOMEN: FEMINIST REFLECTIONS ON COLONIAL PATRIARCHY AND THE INTER-AMERICAN SYSTEM OF HUMAN RIGHTS.**

**Fiammetta Bonfigli  
Camila Belinaso de Oliveira**

**Resumo**

Este trabalho aborda as influências do patriarcado na conquista da América e na idealização da mulher indígena, haja vista que a colonização possui implicações que ultrapassam o âmbito econômico, cultural e político. O objetivo principal é compreender o silenciamento das mulheres indígenas a partir de estudos de feministas latino-americanas, bem como com o aporte do direito internacional dos direitos humanos, especificamente do sistema interamericano de direitos humanos, intencionando uma reflexão sobre as relações de poder e dominação. Serão abordados o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de 2017 e, brevemente, o caso CASO ROSENDO CANTÚ Y OTRA VS. MÉXICO.

**Palavras-chave:** Patriarcado, Direito internacional dos direitos humanos, Violência, Mulher indígena, Feminismo

**Abstract/Resumen/Résumé**

This work deals with the patriarchal influences in the conquest of America and the idealization of indigenous women, given that colonization has implications that go beyond the economic, cultural and political spheres. The main objective is to understand the concealment and silencing of indigenous women from the studies of Latin American feminists, as well as the contribution of international human rights law, specifically the inter-American human rights system, focusing on relationships of power. For this reason, we will also consider the report of the Inter-American Commission on Human Rights, published on 2017 and, briefly, the Rosendo Cantú vs. Mexico case.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Patriarchy, International human rights law, Violence, Indigenous women, feminism

## **1. INTRODUÇÃO**

A colonização é um momento histórico que traz implicações até os dias atuais, tanto no âmbito cultural como no político e econômico, trata-se de um momento complexo, com mutantes associações e simultâneas ações, partes de um novo mundo que emerge com o processo colonizador que impõe um padrão hierárquico de poder e saber, que ensina os dominados a enxergarem com a visão dos dominadores, para que estejam limitados na busca das mudanças estruturais necessárias para uma sociedade que reconheça a sua história.

Desse modo, será contextualizada a condição de ser mulher e as relações patriarcais, visto que presente trabalho busca compreender a influência da colonização no processo de subordinação das mulheres e, principalmente, da situação das mulheres indígenas. Pretende-se analisar a condição de ser mulher para apontar quais são as estruturas que condicionam a mulher à subalternidade, bem como quais as conformações de suas situações, de todas e de cada uma. Ademais, faz-se imprescindível analisar o papel subalterno da mulher e, a partir disso, o processo de colonização e dominação da mulher indígena, a fim de compreender os motivos que levam o entendimento de que a ideia de subalternidade feminina é lida como algo natural e, portanto, indestrutível.

Por fim, mediante o aporte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, parte-se à análise do relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, emitido em abril de 2017, sobre as mulheres indígenas e seus direitos nas Américas, e da sentença da Corte Interamericana de Direitos sobre o caso Rosendo Cantú para, então, lograr expor a leitura do direito internacional dos direitos humanos em relação às mulheres indígenas.

## **2. A CONDIÇÃO DE SER MULHER**

Ensina-nos Marcela Lagarde (2011, p.77, tradução nossa) que “a condição de ser mulher é uma criação histórica, cujo conteúdo é o conjunto de circunstâncias, qualidades e características essenciais que definem a mulher como ser social e cultural genérico”<sup>1</sup>. Quer a autora, a partir de uma perspectiva feminista, questionar a criação histórica ao mesmo tempo em que é diferente de natural, contrária à natureza feminina- conjunto de qualidades e características atribuídas às mulheres-, da qual a origem e dialética desaparecem da história e pertencem, para a metade da humanidade, a determinações biológicas e congênitas ligadas ao sexo. Então, a condição de ser mulher resulta de um conjunto articulado em que estão

---

<sup>1</sup> La condición de la mujer es una creación histórica cuyo contenido es el conjunto de circunstancias, cualidades y características esenciales que definen a la mujer como ser social y cultural genérico.

inseridas não só as relações de produção e reprodução, mas também todas as demais relações vitais em que as mulheres estão imersas, independente de sua vontade e de sua consciência, também a forma em que participam delas.

Como partes desse conjunto articulado é possível citar as instituições políticas e jurídicas, que normatizam os comportamentos das mulheres e, também, as concepções de mundo que as interpretam e as definem. Assim, todas compartilham a mesma condição cultural genérica – ser mulher – diferenciando-se quanto às suas situações de vida em graus e níveis de opressão. A situação das mulheres, então, se refere ao conjunto de características que possuem a partir de sua condição genérica em determinadas circunstâncias históricas, é o resultado da vida particular de cada uma, de suas condições reais de vida (LAGARDE, 2011).

Marca-se que a mulher e as mulheres não são sinônimos e, sim, categorias com significados específicos e com distintas representações. Logo, a categoria ser mulher é geral, é o essencial a todas nas mais diversas sociedades, um eixo da vida social, da feminilidade e da identidade feminina: é a sua sexualidade para outros. Segundo Lagarde (2011, p.82, tradução nossa), “A mulher é uma abstração produto da análise teórico-histórico. Ultrapassa desde logo, a materialidade do corpo das mulheres, a cada uma e a modalidade delas. A mulher abarca tudo aquilo que dá vida às mulheres existentes, concretas, tangíveis”<sup>2</sup>. Assim, as mulheres é a categoria que as expressa de modo particular – todas e cada uma -, seu conteúdo é a existência social das mulheres. Para que, finalmente, cada mulher (cada sujeito) seja definida pela síntese da sua condição e de sua situação específica.

### **3. O PAPEL SUBALTERNO**

A assimetria sexual existente entre homens e mulheres é, para além do sexo biológico, uma construção social, nas palavras de Safiotti (1987, p.8), “a identidade social da mulher, assim como a do homem, é construída através da atribuição de distintos papéis, que a sociedade espera ver cumpridos pelas diferentes categoriais sociais”. Ou seja, é a sociedade que delimita em que campos a mulher pode operar e em que terrenos o homem pode atuar, visto que as distintas formas de tratamento entre homens e mulheres não correspondem apenas às diferenças físicas entre os sexos, mas da construção de justificativas que são inseridas culturalmente como disparidades naturais.

---

<sup>2</sup> La mujer es una abstracción producto del análisis teórico histórico. Rebase desde luego, la materialidad del cuerpo de las mujeres, a cada una y a la totalidad de ellas. La mujer abarca todo aquello que da vida a las mujeres existentes, concretas, tangibles.

Nesse sentido, observa Bourdieu que há um longo trabalho coletivo de socialização do biológico e biologização do social, que naturalizou a divisão entre os sexos, a ponto de ser considerada inevitável atualmente. Portanto, há necessidade de reconstruir as estruturas de dominação masculina, a fim de superar a ideia de que os papéis sociais atribuídos aos sexos sejam naturais e que condiciona as mulheres ao papel subalterno, visto que ao conceber a manutenção e a ordem da casa e a criação dos filhos a mulher como identidade básica de todas, as opressões são naturalizadas (BOURDIEU, 2014).

#### **4. PATRIARCADO: FORMAS DE OPRIMIR E EXPLORAR**

O patriarcado é um dos espaços históricos do poder masculino, que encontra seu lugar nas mais diversas formações sociais e que se conforma por vários eixos de relações sociais e conteúdos culturais. Destaca-se a posição de Lagarde, que versa no sentido de que o poder patriarcal não se limita a opressão das mulheres, pois se deriva também das relações de dependência desigual de outros sujeitos sociais submetidos ao poder patriarcal, de forma que nunca se expressará em si mesmo, mas sempre articulado com outros poderes, sendo além de sexista, classista e racista (LAGARDE, 2011). Contudo, mesmo com o passar do tempo e das mudanças sociais, segue-se legitimando o espaço doméstico como justificativa para a atribuição de papéis subalternizados à mulher, como aspecto natural de sua condição de ser mulher

Vê-se, assim, que a opressão patriarcal específica sobre as mulheres é significativa, está presente na transmissão de normas políticas da sociedade e da cultura, que permite a possibilidade daqueles que organizam, dirigem e destroem as sociedades, acumular privilégios e se eximir de certas responsabilidades. Logo, a opressão das mulheres é genérica, todas estão oprimidas pelo fato de serem mulheres, independente de sua posição de classe, de língua, raça ou idade. Conclui Lagarde (2011, p. 97, tradução nossa) que, “no mundo patriarcal ser mulher é ser oprimida”<sup>3</sup>. Nesse sentido, concordam Saffioti e Almeida (1995, p.40), apontando que “na medida em que a sociedade só legitima a violência masculina e não a feminina, os homens detém o monopólio simbólico da capacidade de infringir deliberadamente os direitos humanos das mulheres”.

Desse modo, a opressão se estrutura e surge da dependência vital das mulheres em relação ao outro, que se manifesta e se realiza na discriminação de que são objetos. Assim, subordinadas, são submetidas a violências por ser consideradas inferiores e, principalmente,

---

<sup>3</sup> En el mundo patriarcal ser mujer es ser oprimida.

por encarnar simbolicamente a subordinação e suas condenações, que se expressam e se fundam na desigualdade econômica, política, social e cultural. Igualmente, oprimidas pelo Estado, marcadas por uma desigualdade objetiva frente a uma suposta igualdade jurídica, que estabelece a opressão em um todo unitário e simultâneo dessas características, tanto no grupo social das mulheres, como na vida particular de cada uma (LAGARDE, 2011).

Entretanto, não há de se confundir a opressão de classe com a opressão genérica, pois a segunda abrange todas as mulheres, mesmo quando suas condições de vida sejam superiores, quando possuam privilégios de classe. Sendo assim, a dupla opressão da mulher, termo cunhado pela feminista Alexandra Kollontai, significa a forma específica em que o capital-patriarcal oprime a mulher por seu gênero e por sua classe (LAGARDE, 2011).

## **5. COLONIZAÇÃO: DESCOBRIMENTO OU ENCOBRIMENTO**

A conquista da América, em 1492, foi um dos feitos mais importantes da história Europeia, visto que a história oficial desse evento situa a Europa como centro da ação e a América como periferia, o que determina uma imagem da Europa “moderna”, construída por mitos e pelo encobrimento de verdades, moldando, portanto, nossa visão atual da história e nossa própria identidade. Ocorre que, a imposição da história que ensina a superioridade europeia surge apenas entre os séculos XVIII e XIX, pois é com o domínio sobre os índios, que segundo os europeus, estavam incapacitados de criar sociedades civis, o que impulsionou o dever Cristiano, que passa ser o de cuidado de esses povos, visto sua “condição de ignorância”. Logo, a prática da escravidão <sup>4</sup> se torna uma forma de dominação aceitável e esses indígenas se transformam em guias e construtores, o que traduz a incapacidade do homem branco em aceitar outro distinto (QUIJANO, 2005).

Antes, o paradigma moderno começa a ser delineado desde a revolução científica do século XVI, desenvolvendo-se nos séculos seguintes para se constituir num modelo global de racionalidade científica. Então, no século XIX, sua base epistemológica e suas metodologias se estendem para o ramo das ciências sociais nascentes e, nessa perspectiva, é possível afirmar que jamais houve modernidade sem colonialidade (QUIJANO, 2005). Assim, a descoberta da América é tida como fundante do pensamento moderno e, esse contexto histórico, segundo Dussel (2005), demonstra que somente com a expansão ultramarina dos portugueses e espanhóis pode-se falar em uma história mundial cuja centralidade passaria a

---

<sup>4</sup> Nesse contexto, a Espanha caminha, com os benefícios comerciais obtidos com minerais e vegetais preciosos produzidos na América com o trabalho não pago de índios servos e negros escravos, ao ingresso em um prolongado curso histórico, que levou do centro do maior poder imperial até o duradouro atraso de uma periferia, no novo sistema-mundo colônia/moderno.

ser ocupado pela Europa latina, momento determinante para se construir a modernidade. Aqui se fala em uma primeira etapa da modernidade, que vai se consolidar com a Revolução Industrial e a Ilustração, quase três séculos depois, como segunda etapa.

Então, o paradigma científico que inicia no século XVI e que se consolida nos séculos XVIII e XIX desempenha um papel central nesse projeto, já que os princípios científicos utilizados estão na raiz da ideia de progresso e de evolução da humanidade, que conferiu à civilização europeia o status de desenvolvida. Por isso, a modernidade é um projeto global, já que todo o mundo passa a ser interpretado a partir de seus critérios universais, de modo que todo o mais seria primitivo, bárbaro e atrasado. A modernidade passa a ser não apenas o estágio final ideal, mas o estágio necessário. Portanto, a colonialidade sustenta-se na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo realizada pelo padrão mundial do sistema capitalista, e essa produção do não-europeu como um sujeito inferior, inculto, iletrado e primitivo seria essencial para justificar a dominação colonial, que, aliás, é tornada um direito natural e se constituirá num dos elementos essenciais da filosofia moderna (DUSSEL, 2005).

Depois da América, em um tempo de rápida expansão do capitalismo, quando já uma parte crescente da nova sociedade peninsular está imersa no novo padrão de poder, tal senhoria não pode evitar ter os pés no solo mercantilista, mesmo quando sua cabeça ainda habitava o arcaico. Assim, “os donos coloniais das riquezas que a América produzia e do inesgotável trabalho gratuito de negros e índios, encorajaram-se de que podia expulsar qualquer sem a perda do bem maior, o efetivo lucro no controle do poder” (QUIJANO, 2005, p. 12). Assim, essa lógica de exploração permitiu aos países do centro-norte da Europa Ocidental tal hegemonia histórica, que permitiu a esses países elaborar sua própria visão de modernidade e a aproximar-se com exclusividade do “Ocidente”.

## **6. AMÉRICA LATINA: DEPENDÊNCIA DA COLONIALIDADE DO PODER**

Constituída histórica e estruturalmente como dependente dentro do atual padrão de poder, a América Latina esteve todo esse tempo limitada a ser o espaço privilegiado de exercício da colonialidade do poder. Logo, esse padrão de poder hegemônico de produção e de controle de conhecimento é o eurocentrismo e, por sua natureza, a perspectiva eurocêntrica distorce, quando não bloqueia, a percepção de nossa experiência histórico-social, enquanto leve, ao mesmo tempo, a admiti-la como verdadeira. Conseqüentemente, os problemas latinos também não podem ser percebidos senão de modo distorcido, nem confrontados e resolvidos, a não ser de maneira parcial e igualmente distorcida.

Dessa maneira, “a colonialidade de poder faz da América Latina um cenário de des/encontros entre nossa experiência, nosso conhecimento e nossa memória histórica” (QUIJANO, 2005, p.5). A produção histórica do continente começa com a destruição de todo um mundo histórico, provavelmente a maior destruição sociocultural e demográfica que se tem conhecimento, o que redobra a necessidade do debate latino-americano pela produção de nosso próprio sentido histórico. Assim, uma das mais ricas heranças culturais não ficou apenas destruída, mas, sobretudo, sua parte mais elaborada, mais desenvolvida e avançada ficou inacessível para os sobreviventes desse mundo e, daí em diante, e até não muito, eles não poderiam ter ou produzir seus signos e símbolos próprios senão distorções da clandestinidade, ou nessa peculiar dialética entre a imitação e a subversão (QUIJANO, 2005).

O novo sistema de dominação social teve como elemento fundador a raça, a primeira categoria social da modernidade, visto que antes não há rastros eficientes dessa existência-, não tinha então, como tampouco tem agora, nada em comum com a materialidade do universo conhecido. A raça foi um produto mental e social específico no processo de colonização, de destituição de um mundo histórico e de estabelecimento de uma nova ordem, que emergiu como um modo de naturalização das novas relações de poder impostas, no sentido de que os dominados são o que são por serem inferiores em natureza material e em capacidade histórico cultural e, não, como vítimas de um conflito de poder. Portanto, a ideia de raça foi profunda e continuamente “imposta sobre o conjunto da espécie que, para muitos, desafortunadamente para gente demais, ficou associada não só à materialidade das relações sociais, mais à materialidade das pessoas” (QUIJANO, 2005, p.17-18).

Em torno da nova ideia de raça foram redefinindo-se e reconfigurando-se todas as formas e instâncias prévias de dominação, em primeiro lugar, entre os sexos. Assim, no “novo modelo de ordem social, patriarcal, vertical e autoritário, do qual os conquistadores ibéricos eram portadores, todo homem era, por definição, superior a toda a mulher” (QUIJANO, 2005, p.18). Emergia, assim, um sistema de dominação social, especificamente o controle do sexo, da subjetividade, da autoridade e de seus recursos e produtos, tudo não estará só associado, mas dependerá da classificação racial, da relação de cada indivíduo ou cada grupo, há uma nova estrutura de exploração de trabalho e de controle.

Desse modo, a hegemonia da perspectiva eurocêntrica de conhecimento levou a maioria, por um lado, a pensar tais problemas separados entre si e, por outro, a tentar resolvê-los gradualmente e em sequência. Assim, a América, ao admitir a ideologia eurocêntrica sobre a modernidade como uma verdade universal, em especial até o começo do século XX, deve considerar desde uma visão influenciada pelo racismo e pelo etnocentrismo tem-se que a

cultura indígena é atrasada, mais machista ou menos civilizada, são percepções muito presentes no cotidiano, como se fossem resultado das relações culturais entre indígenas e não de um vínculo com a forma colonial-patriarcal em que se organiza a sociedade.

## **7. MULHERES INDÍGENAS**

A situação das mulheres indígenas está definida pela conjugação de relações opressivas de um mundo classista, etnocida e patriarcal, de modo que as mulheres indígenas estão submetidas, portanto, a uma tripla opressão. Segundo Lagarde (2011), estão sujeitas social e culturalmente de maneira opressiva, de forma genérica, classista e étnica. Genérica como todas as mulheres submetidas ao mundo patriarcal; classista porque todas as indígenas pertencem, de maneira expressiva, às classes exploradas e, por fim, étnica, por ser parte de uma minoria. Contudo, a situação da vida das indígenas não está composta por fragmentos, mas por um todo, visto que sua opressão é a articulação dos fenômenos que derivam de suas relações sociais e culturais.

Assim, como grupo social, as índias constituem um dos mais oprimidos, pois formam parte de três grandes minorias, quais sejam: das mulheres, dos índios e dos trabalhadores explorados, então, ainda quando todas as mulheres estejam submetidas à opressão, acentua-se a situação histórica das mulheres indígenas. Nesse sentido, a posição de humanizar as mulheres indígenas é politicamente necessária, serve como instrumento para afastar o tratamento de que são reserva cultural, peças de museu, como se estivessem intactas a realidade que as rodeia (CUMES, 2012).

Desse modo, é necessário humaniza-las para que a sociedade compreenda que não são todas iguais, como insistem em vê-las, que não são um grupo homogêneo e que não possuem o dever de pensar em uma só linha (QUIJANO, 2005). Defende-se a importância de uma política de coesão, no sentido de que essa apenas será sólida quando construída com diálogos internos, uma vez que a coesão forçada pela imposição de uma só linha de pensamento é aparente e não possibilita construir em liberdade o que se deseja ser. Ou seja, o pensamento colonizador não permite ver as mulheres com individualidades, tampouco questionar explicações fracionadas de uma realidade completa.

As formas de opressão são parte de um marco mais amplo de domínio, que está relacionado com a civilização ocidental capitalista e, nesse sentido, questiona-se Aura Cumes (2012) quanto aos motivos que terminam desconsiderar esse amplo domínio. Logo, destaca que os privilégios que cada pessoa possui na cadeia de poderes não permite questionar seu próprio poder na reprodução das estruturas, uma vez que suas preocupações em entender a



realidade, em interpretar e propor como os outros devem mudar desde seu lugar epistêmico, oculta a pergunta de qual a posição real na sociedade e como chegou a ela. Por exemplo, atualmente a identidade política (de gênero, etnia ou classe) tem sido mais relevante que o questionamento do sistema mundo que condicionou o feito de que ser diferente significa ser desigual.

Verifica-se, ainda, que tanto as mulheres como os índios, além de serem vistos como sujeitos construídos por processos históricos, se converteram em sujeitos essenciais, que reivindicam suas características culturais e biológicas, mas o fazem como se fosse algo naturalmente dado, convertendo suas identidades fatos inquestionáveis (CUMES, 2012). Portanto, o fracionamento das dominações atua como fator impeditivo para uma mudança de pensamento, como sucede quando o patriarcado é visto sem o racismo e a dominação de classe, bem como o colonialismo e o racismo sem a dominação de gênero. Logo, são por esses motivos que Cumes (2012) considera a proposta de outras formas de conhecer, a partir de outras experiências, como essencial para compreender como as linhas de dominação interagem, se fusionam e criam interdependências.

Conforme exposto, tem-se imposto uma visão do feminismo como algo passivo e sem autonomia, constituindo uma situação em que mulheres passam por diferentes tipos de violência, identificadas com base na dominação sexual masculina, que coisificou e erotizou a sexualidade feminina, transformando-a em campo de domínio e imposta culturalmente pela via da naturalização. As indígenas, como parte de um sistema maior, passam a sofrer também as condições hegemônicas ocidentais, de particularidades muito próprias, que reestruturaram seus possíveis papéis equitativos através da colonização e da repressão, estando na maioria das vezes convocadas como seguidoras de um feminismo pensado por outras, não como construtoras de uma interlocução horizontal.

Desse modo, a subordinação das mulheres indígenas em contextos coloniais não favorece apenas homens indígenas, mas uma escala que ascende, beneficia as mulheres e os homens não indígenas devido a essa cadeia de subordinações. A realidade das mulheres demonstra que separar a cultura do pensamento traz riscos, porque se tende a valorar muito mais o aporte das mulheres do que elas como seres humanos. Dizer que as mulheres são guardiãs da cultura é um fato histórico, visto que ainda são responsabilizadas como guardiã das raças, dos parentescos. Entretanto, o problema está em não ver que significa ser guardiã da cultura em um contexto de desigualdade e opressão colonial-patriarcal (PINTO, 2010)

Portanto, considerar os espaços como a família, a comunidade e o lugar das mulheres neles como algo sagrado e inquestionável, não permite ver as formas em que se estruturam as

relações de poder. Importante recordar que o tipo de família e de comunidades foi constituído conforme as necessidades coloniais, cujas experiências, por sua vez, são construídas em relações sociais e de poder. As mulheres indígenas estão no último estribo da cadeia colonial-patriarcal, quer dizer, sua posição designada historicamente, sua experiências e suas propostas podem oferecer os questionamentos necessários para uma nova epistemologia, que possibilite um processo de libertação, que se relaciona com a ideia das mulheres autoras, com a possibilidade de intervir e decidir na vida que querem levar (CUMES, 2012).

## **8. O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: PERCEPÇÕES E VIOLAÇÕES**

A Comissão Interamericana de direitos humanos publicou, em 27 de Outubro de 2017, um relatório sobre os direitos humanos das mulheres indígenas nas Américas. O relatório aborda diversas questões relacionadas aos direitos humanos das mulheres indígenas, as formas de discriminação que elas sofrem a exposição à violência, o acesso à justiça e o exercício de seus direitos econômicos, sociais e culturais. Ao mesmo tempo o relatório estabelece uns princípios que devem ser o norte da ação dos Estados para a prevenção e enfrentamento das violações dos direitos das mulheres indígenas.

O relatório considera que a violência contra as mulheres indígenas é uma característica sempre presente durante a) os conflitos armados; b) durante projetos extrativistas e c) em contexto de militarização de terras indígenas d) no caso de mulheres indígenas atuando como defensoras de direitos humanos. Geralmente, em todos esses casos, a resposta do Estado é considerada nula ou com falhas importantes e, conseqüentemente, o resultado final é geralmente a impunidade dos atores que perpetraram as violências.

Várias violações à Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (“Convenção de Belém do Pará”) é o resultado da discriminação estrutural em termos políticos, sociais e econômicos das mulheres indígenas, que também encontram serias dificuldades de acesso à justiça, em razão de o sistema judiciário não tratar desses casos com uma perspectiva de gênero e/ou étnico-racial. Importante ressaltar que o relatório não pretende tratar as mulheres indígenas só como sujeitos passivos e vítimas de violências, mas como fundamentais sujeitos ativos nas comunidades, nas famílias, na cultura e também no âmbito internacional, com fundamental papel na elaboração da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, na criação do Foro Permanente sobre Questões Indígenas e na adoção da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, entre outros exemplos.

No documento há a indicação para que os Estados sigam uma abordagem holística em relação às mulheres indígenas, considerando questões de gênero, discriminação racial e os efeitos do colonialismo nas comunidades indígenas. Logo, são expostos sete princípios que os Estados devem seguir em suas ações, quais sejam: a) autoras empoderadas; b) interseccionalidades; c) autodeterminação; d) participantes ativas; e) incorporação das perspectivas das mulheres indígenas; f) indivisibilidade e g) dimensão coletiva. Assim, passa-se a explanação de algumas considerações acerca de cada um dos princípios.

Em primeiro lugar, as mulheres indígenas têm de ser entendidas como sujeitos de direito e não só como vítimas. Logo, reconhecer e combater as violências e discriminações que sofrem as mulheres indígenas não significa esquecer o papel fundamental que elas exercem na luta pela autodeterminação dos seus povos, os seus direitos individuais e coletivos e os seus direitos como mulheres.

Em segundo lugar, a interseccionalidade deve ser considerada um conceito básico por expressar as diferentes camadas de discriminação que sofrem as mulheres indígenas. Assim, a questão de sexo e gênero deve estar vinculada a outros fatores como a raça, etnia, religião, idade, classe social, identidade de gênero, entre outros, visto que tais fatores são imprescindíveis para a compreensão da discriminação, que é então necessariamente diferente entre uma mulher indígena e outra. As mulheres indígenas têm uma relação especial e específica com o território porque é no território que elas desenvolvem o seu pertencimento individual e coletivo, bem como sua forma de sustento econômico e expressão da vida espiritual e cultural. Ademais, o território é base da reprodução material de sua forma de vida e de sua subsistência com o transcorrer do tempo, assim como da expressão de sua vida cultural e espiritual.

Em terceiro lugar, reconhece-se que a violência contra as mulheres indígenas surge muitas vezes dos efeitos do colonialismo e do racismo que este produziu e produz. As políticas atuais de grandes obras e projetos extrativistas, que são geralmente tomados com discurso de “desenvolvimento”, não dialogam e nem são postas à possibilidade de consentimento prévio das comunidades indígenas que serão afetadas. Tal falta é considerada uma violação do direito de autodeterminação, integridade física e eleição das comunidades indígenas, afetando as mulheres. Destaca-se que o equilíbrio entre direitos dos povos indígenas e direitos das mulheres indígenas é frágil e delicado, haja vista que os direitos das mulheres de determinada comunidade são considerados externos, como se fossem valores individuais não relacionados aos coletivos.

Nesse sentido, tem-se uma falsa dicotomia, conforme afirma a Relatora Especial para os Direitos dos Povos Indígenas, Victoria Tauli Corpuz, que “as mulheres indígenas se vêem privadas de seu direito a livre determinação, tanto pela violação de seus direitos coletivos, enquanto membros das comunidades indígenas, como pela violação de seus direitos individuais, como subcoletivo dentro dessas comunidades” (RELATORIO, 2017, p. 35, tradução nossa).<sup>5</sup>

Em quarto lugar, considera-se que as mulheres indígenas devem ser participantes ativas de todos os processos de toma de decisão dos programas e políticas que as afetem, assim como todos os membros das comunidades. Este princípio, em especial, encontra-se refletido nos artigos XXIII e XXXII da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas e os artigos 5 e 23 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Em quinto lugar, deve ser levada em conta a voz das indígenas na elaboração de políticas e programas que as afetam, pois as mulheres indígenas, para além dos parâmetros internacionais, possuem a cosmovisão específica e suas formas de entender os próprios direitos.

Em sexto lugar, o princípio de indivisibilidade impõe aos Estados o respeito à natureza universal e interdependente de todos os direitos humanos e, no caso das mulheres indígenas, a proteção aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, fruto de antigas e persistentes formas históricas de exclusão, discriminação e violência.

Por último, a Comissão Interamericana sustenta que a violência contra as mulheres se configura como uma violação não só individual, mas também afeta de forma profunda a identidade coletiva das comunidades de pertencimento das mulheres.

Logo, tendo em conta o Relatório da Comissão e os princípios que norteiam a sua ação parece particularmente relevante evidenciar o *Caso Rosendo Cantú y Otras Vs. México* e a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos à respeito (Sentença 31 de agosto de 2010). O dia 2 de agosto de 2009 foi submetida à Corte uma ação contra o Estado do México, seguindo o pedido apresentado no dia 10 de novembro de 2003 por Valentina Rosendo Cantú, a Organização Indígena dos Povos Mixtecos e Tlapanecos A.c., o Centro de Direitos Humanos da Montanha “Tlachinollan” A.C. e o Centro de Direitos Humanos Miguel Agustín Pro Juárez A.C.

---

<sup>5</sup> “Las mujeres indígenas se ven por lo tanto privadas de su derecho a la libre determinación tanto por las violaciones de sus derechos colectivos, en cuanto miembros de las comunidades indígenas, como por las violaciones de sus derechos individuales, como subcolectivo dentro de esas comunidades”.

Neste caso a Corte mencionou particularmente as dificuldades que as mulheres indígenas enfrentam na hora de acessar à justiça, dificuldades que se dão por não falar outro idioma, não conseguir interpretes, não poder pagar um advogado além do ostracismo que as mulheres sofrem nas próprias comunidades quando denunciam crimes de violência sexual. A Corte reconheceu a particular situação de vulnerabilidade e declarou o Estado responsável por negligência na investigação criminal e no julgamento dos responsáveis.

O Estado falhou em seu dever de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher, contido no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, pelo qual:

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação; b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes; h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Os representantes afirmaram que não foi realizada uma investigação séria, completa e efetiva dos fatos, o que gerou a impunidade dos responsáveis. Em relação à obrigação de punir a violência contra a mulher, os representantes alegaram que o Estado descumpriu o artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará, por não garantir os direitos ao não realizar uma investigação séria e efetiva dos fatos de que foi vítima. Finalmente, com base nos mesmos fatos, concluíram que o Estado descumpriu as obrigações estabelecidas nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção contra a Tortura.

## **9. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Compreender a dominação e opressão das mulheres como interfaces da colonização permite a possibilidade de construir um novo saber, e um novo poder. Assim, pensar a as

mulheres indígenas como seres dominados por uma única linha de pensamento é um ponto chave para compreender a América Latina de hoje. Compreender o feminicídio, o tráfico de mulheres pobres e a pobreza como consequência das políticas neoliberais, que insistem na manutenção de uma lógica discriminatória, que tenta encobrir, ocultar e silenciar a América e seus habitantes, em especial às mulheres.

Portanto, a análise das feministas latino-americanas, como Marcela Lagarde e Aura Cumes, impulsiona um debate para desestabilizar os discursos sobre o feminino na América, principalmente para que as mulheres indígenas possam tecer os fios da sua própria história e superar as formas fracionadas de ler a sua própria realidade. Para tanto, deve-se iniciar com o reconhecimento de que o domínio masculino sobre o feminino afasta um equilíbrio entre os sexos, visto que no patriarcado colonial não é possível à existência de tal paridade, já que presente uma divisão radical e hierarquizada, mediante mecanismos como a violência, a lei e a religião.

O processo de colonização trouxe implicações em distintos âmbitos, de modo que o mundo colonizado não apenas discriminou as mulheres pela raça e pela etnia, mas como forma de reinventar as mulheres de acordo a códigos e princípios discriminatórios ocidentais, em que a mulher branca é o padrão da modernidade e civilização. Portanto, que estabeleça e busque uma nova realidade de enfrentamento e construção de mecanismos para alterar paradigmas de visão daqueles que não são considerados como partes da modernidade.

Logo, o reconhecimento da realidade das mulheres indígenas para a emancipação no plano interno e o fortalecimento de instrumentos de direito internacional são ferramentas para o reconhecimento do outro e da história a partir de uma visão plural, Assim, por se tratar de um momento complexo, impera a necessidade de um debate para a desconstrução de uma só linha de pensamento, que impõe hierarquicamente e de maneira discriminatória bases estruturais da sociedade.

## **10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina: a condição feminina e a violência simbólica**. Rio de Janeiro: BetBolso, 2014

Corte IDH, **Caso Rosendo Cantú e outra vs. México**. Sentença, 31/08/2010. Série C, nº 216.

CUMES, Aura Estela. **Mujeres Indígenas, patriarcado y colonialismo: un desafío a la segregación comprensiva de las formas de dominio.** Anuario Hojas de Wami, n.17. Seminario: Conversatorios sobre Mujer y Género, 2012.

\_\_\_\_\_. Esencialismos estratégicos y discursos de descolonización. In: MILLAN Mónica (coord). **Más allá del feminismo: caminos para andar.** Red de Feminismos Descoloniales: México, 2014.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidad y eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (comp). **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales: perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires, CLACSO, 2005

FACIO, Alda Montejó. Sexismo en el Derecho de los derechos humanos. In: Isis Internacional, **La mujer ausente: derechos humanos en el mundo.** Santiago, Chile: Ediciones de las Mujeres, n.15, 1991.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. Poder, relaciones genéricas e interculturales. In **Conferencias Internacionales: primer encuentro mesoamericano de estudios de género.** Colección estudios de género V. Guatemala: FLACSO, 2001.

\_\_\_\_\_. **Los cautiverios de las mujeres: madresposas, monjas, putas, presas y locas.** Universidad Nacional Autónoma de México, Ciudad Universitaria, Coyoacán, 2005.

LANDER, Edgardo. Ciencias sociales: saberes coloniales y eurocéntrico. In: LANDER, Edgardo. (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais.** 1a. ed. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciências Sociales – CLACSO, 2005.

LERNER, Guenda. **La creación del patriarcado** (1986). Barcelona: Editorial Crítica, 1990.

PAREDES, Julieta. Las trampas del patriarcado. In: **Pensando los feminismos en Bolivia.** Serie Foros 2. Conexión Fondo de Emancipación: La Paz, 2012, p. 89-113

PINTO, Alejandra Aguilar. **Reinventando o feminismo: as mulheres indígenas e suas demandas de gênero**. Fazendo Gênero 9: Diásporas, Diversidades, Deslocamento, UFSC: Santa Catarina, 2010.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidad y modernidad/racionalidad**. In: BONILLA, Heraclio (compilador). **Los conquistados. 1492y la población indígena de las América**. Tercer Mundo-Libri Mundi Editors, Quito 1992.

\_\_\_\_\_. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo. (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. 1a. ed. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciências Sociales – CLACSO, 2005.

RELATORIO CIDH Las mujeres indigenas y sus derechos em las Américas. Doc. 44/17, 17/04/2017

RESENDE, Ana Catarina Zema de. **Direitos e Autonomia Indígena no Brasil (1960 – 2010): uma análise histórica à luz da teoria do sistema-mundo e do pensamento decolonial**. (tese). Brasília: UnB, 2014.

SAFIOTTI, Heleieth I.B. **Gênero Patriarcado Violência**. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SAFIOTTI, Heleieth; ALMEIDA, Suely de Souza. **Violência de Gênero: Poder e Impotência**. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Revinter, 1995.

SALAS, Millacura Claudio. **¿Encubrimiento o Descubrimiento?**. Material del curso "Nuevas miradas sobre Género y Etnicidad", impartido en UAbierta, Universidad de Chile, 2015.

SMITH, Andrea. **A violência sexual como uma ferramenta de genocídio**. Porto Alegre, Espaço Ameríndio, 2014 v.8, n.1, p.195-230, jan/junho, 2014